



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.000106/94-38
Recurso nº. : 11.171
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 a 1992
Recorrente : LUIZ HUMBERTO DE MAGALHÃES
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.848

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
Devidamente demonstrado nos autos a existência de acréscimo patrimonial não justificado através de rendimentos tributados, isentos ou tributados exclusivamente na fonte, fica evidenciada a percepção de rendimentos omitidos à tributação do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ HUMBERTO DE MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.000106/94-38
Acórdão nº : 102-43.848
Recurso nº : 11.171
Recorrente : LUIZ HUMBERTO DE MAGALHÃES

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com o auto de infração de fls. 01/02, que exigiu do Contribuinte em epígrafe valor total de crédito tributário no valor equivalente a 121.864, 51 UFIR decorrente de haver apurado a fiscalização acréscimo patrimonial a descoberto, conforme descrição dos fatos de fls. 02/03.

Inconformado com a exigência, apresentou o interessado sua impugnação de fls. 223/226 onde alega que a questão do mérito do processo perde importância, tornando-se até desnecessária, em virtude da dimensão assumida pelas preliminares, tantas são as nulidades apontadas, com base nas quais solicita o cancelamento da totalidade do crédito tributário constituído.

Na peça inicial dirigida à autoridade de primeira instância, em fls. 175/177, conclui que a análise de mérito perde importância, em virtude do vulto assumido pelas preliminares de nulidade do processo, com base nas quais solicitou o imediato cancelamento da totalidade do crédito tributário constituído.

A autoridade monocrática não aceitou os argumentos trazidos pelo ora recorrente na fase preliminar, mantendo o crédito tributário apurado nestes autos.

Inconformado com a manutenção da exigência fiscal, apresentou o interessado seu recurso voluntário de fls. 237/242, onde alega não ter havido acréscimo patrimonial não justificado, decorrentes da evolução patrimonial elaborada pela fiscalização e que integra o processo, uma vez que os depósitos de poupança utilizados nos demonstrativos levaram a tributação em "cascata" do

SS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.000106/94-38
Acórdão nº. : 102-43.848

mesmo valor que saindo da poupança acrescidos de rendimentos, já foram já tributados na fonte pagadora.

Manifestou-se a Procuradoria Nacional da Fazenda, no sentido de manter-se a decisão ora recorrida em suas contra-razões de fls. 245/246.

É o Relatório.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the initials 'D' followed by a flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.000106/94-38
Acórdão nº : 102-43.848

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

Nesta Segunda instância, nada trouxe o contribuinte que pudesse confrontar com sucesso a recorrida decisão monocrática.

De fato, além das preliminares não conhecidas inicialmente, quanto ao mérito pouco ou nada acrescentou que pudesse modificar ou descaracterizar tanto o Auto de Infração, COMO a decisão de primeira instância.

Ao contrário do que afirma em suas razões recursais, não se trata de dupla tributação DA RENDA, uma vez que os rendimentos de caderneta de poupança, em certos casos, já são tributados na fonte.

O demonstrativo de evolução patrimonial demonstra de forma inconteste a existência de rendimentos não oferecidos à tributação na oportuna ocasião, e a tributação de ofício supre a omissão do contribuinte em relação àqueles rendimentos tributáveis.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, em especial os fundamentos da decisão ora recorrida e o Parecer da Ilma. PFN, que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.000106/94-38
Acórdão nº : 102-43.848

aqui devem ser compreendidos como se estivessem transcritos em suas inteirezas,
voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1999.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI